

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 187, de 2010 (nº 385, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Curitiba (PR), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba-PR”.

**RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Curitiba (PR), por intermédio da Mensagem nº 187, de 2010, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba – PR”.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Programa tem custo total estimado em US\$ 100,00 milhões, sendo que o Município aportará, como contrapartida, recursos da ordem de US\$ 50,0 milhões, previstos para serem desembolsados em cinco anos.

A operação de crédito externo encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA474021.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, acrescida de margens financeiras e, de acordo com cálculos da STN, com custo efetivo médio estimado na ordem de 6,27% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Cabe destacar, ainda, que a operação de crédito facilita ao Mutuário exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e vice-versa, bem como da moeda de referência do empréstimo ou de seus desembolsos.

O Programa objetiva *promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Curitiba, por meio do financiamento de projetos urbanos e sociais nas áreas de urbanização de favelas, mobilidade e desenvolvimento social.*

## II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Curitiba (PR) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Curitiba (PR) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Essa operação implica, para o Município de Curitiba (PR), dispêndios médios com os serviços de sua dívida consolidada

correspondentes a 0,90% de sua receita corrente líquida, não ultrapassando, assim, o valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. É de se observar que, no período projetado, que se estende até 2034, o município apresenta, sempre, valor de comprometimento inferior a 3%, portanto, indicativo de baixíssimo nível de endividamento.

Com efeito, o Município apresenta endividamento desprezível: dívida consolidada líquida equivalente a 0,16 vezes sua receita corrente líquida, ou seja, suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são praticamente suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Curitiba (PR) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Em estudo que define projeções até 2018 para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados (2009 a 2018).

Como pode ser constatado no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 891, de 7 de julho de 2009, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada.

Com efeito, vale destacar que o Município de Curitiba não procedeu ao refinanciamento de sua dívida segundo a Medida Provisória nº 2.185 – 35 e a Lei nº 8.727, de 1993.

Por fim, relativamente às demais exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Curitiba (PR) encontra-se adimplente com a União e suas entidades controladas, relativamente aos

financiamentos por ela concedidos, e não apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

De qualquer maneira, a efetiva verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme Resolução nº 48, de 2007.

Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Por fim, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Curitiba (PR). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Curitiba (PR) nos últimos anos.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o definido na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Curitiba (PR), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

### III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Curitiba (PR) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Município de Curitiba (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Curitiba (PR) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba – PR”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Município de Curitiba (PR);

**II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – prazo de desembolso:** cinco anos, contados a partir da data de vigência do Contrato;

**VI – modalidade:** empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na LIBOR, tendo o Dólar como moeda de desembolso;

**VII – opções de conversão:** é facultado ao Mutuário exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e vice-versa, bem como da moeda de referência do empréstimo ou de seus desembolsos;

**VIII – amortização do saldo devedor em dólar:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos e a última, o mais tardar, vinte e cinco anos da data de assinatura do contrato de empréstimo;

**IX – amortização do saldo devedor em reais:** será fixada para cada desembolso convertido em reais, sendo que as condições oferecidas são aquelas constantes da Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário e da Carta de Notificação da Conversão de Desembolso;

**X – juros aplicáveis para saldo devedor em dólar:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos de capital ordinário;

**XI – juros aplicáveis para saldo devedor em reais:** no caso de conversão de moeda, Taxa de Juros Base, que corresponde à taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD LIBOR para três meses, mais dez pontos base, sendo que a Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função da Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação, do Cronograma de Pagamentos, da Data de Conversão e do montante nominal de cada Conversão;

**XII – comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, até 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

**XIII – despesas com inspeção e supervisão gerais:** por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

**§ 1º** As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**§ 2º** Para o exercício das opções referidas no inciso VII, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Curitiba (PR) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

**§ 1º** O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Município de Curitiba (PR) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

**§ 2º** Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Curitiba (PR) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator